



Jurisprudência da Primeira Seção



## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 40.102 — RS (2003/0160220-5)**

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Autor: Marco Aurélio Willrich

Advogado: Alberto Port

Réu: Pompeu Dioges Dias

Advogados: Licério J. Colling e outro

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Caxias do Sul — SJ/RS

Suscitado: Juízo de Direito de Canela — RS

### **EMENTA**

Conflito de competência. Ação anulatória de arrematação. Atos deprecados por juízo Estadual investido de jurisdição federal a outro juízo Estadual. Competência do juízo deprecado.

1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF.

2. O Juiz Estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória.

3. Assim, compete ao Juízo Estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Canela — RS, o suscitado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Canela — RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

Publicado no DJ de 19.04.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Caxias do Sul — SJ/RS em face do Juízo de Direito de Canela — RS em autos de ação anulatória de arrematação movida contra o arrematante e contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Tudo derivou de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS no Juízo de Direito da Comarca de Gramado — RS (fl. 32), que deprecou a realização dos atos necessários à efetividade da execução ao Juízo de Direito da Comarca de Canela — RS (fl. 38), perante o qual foi efetivada a arrematação que se visa a anular.

O Juízo Estadual de Canela declinou da competência, ao entendimento de que se trata de uma ação ordinária movida contra o INSS, não sendo aplicável o disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito, sob o fundamento de que a ação anulatória é uma ação acessória e deve ser processada e julgada no juízo da causa principal.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. De nosso sistema processual civil retira-se, claramente, o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo a competência para processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim, segundo o art. 747, na execução por carta, será competen-

te o juiz deprecado para julgar que versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados em cumprimento da precatória. Assim também em relação aos embargos de terceiro que, segundo o art. 1.049 do CPC, “correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão”. O princípio está reconhecido pela jurisprudência desta Corte, conforme se pode verificar dos seguintes precedentes:

“Processual Civil. Execução por carta. Embargos de terceiro. Competência para o julgamento destes. Mérito da causa: Competência do juízo deprecante. Súmulas ns. 32 e 33/TFR.

I - Na execução por carta (CPC, art. 747 c.c. art. 658), os embargos deverão ser julgados pelo juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da causa principal. Se os embargos dizem respeito apenas ao ato de arrematação, ou ao ato de penhora, ou ao ato de adjudicação em si, sem repercussão no mérito da causa principal, serão decididos pelo juízo deprecado, por isso que esses atos são da responsabilidade do juiz que os realiza.

II - Inteligência das Súmulas ns. 32 e 33/TFR.

III - Conflito de competência julgado improcedente. Competência do juízo deprecante para o julgamento dos embargos de terceiro, já que estes versam o mérito da causa: o argumento principal dos embargos é no sentido de que não é o embargante responsável pelo pagamento da dívida”. (CC n. 617/RS, Primeira Seção, Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.02.1990) (original sem negrito)

“Embargos à arrematação. Competência.

Fundando-se exclusivamente na nulidade do ato de alienação, competente o juízo deprecado, onde foi aquele ato praticado”. (CC n. 19.060/GO, Segunda Seção, Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 10.11.1997)

Nessa linha de entendimento, firmou-se também a jurisprudência do STF, assestando até mesmo que os embargos de terceiros visando anular atos de execução praticados por Juiz do Trabalho, devem ser julgados pela Justiça do Trabalho, embora não se trata de dissídio entre empregador e empregado. Nesse sentido: RE 126.681, Primeira Turma, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 136/405; RE n. 107.495, Pleno, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 119/347.

Ora, a ação autônoma tendente a anular o ato executivo de arrematação constitui uma das vias processuais admitidas para oposição a atos executivos e, nesse aspecto, tem natureza idêntica à da ação de embargos do devedor e à da ação de embargos de terceiro. Sendo assim, nenhuma razão jurídica se opõe — muito

antes pelo contrário, tudo recomenda — à aplicação, também em relação a ela, do princípio de competência antes referido.

Nessa linha, decidiu o STJ:

“Processual Civil — Competência — Execução por carta — Ação declaratória de nulidade de ato jurídico (arrematação de imóveis) — Art. 747 do CPC.

I - Competente o Juízo deprecado para julgar ação declaratória de nulidade de atos jurídicos, fundada em vícios e irregularidades no procedimento de arrematação de imóveis penhorados em execução, pois os atos foram praticados por esse Juiz. Aplicação analógica do art. 747, segunda parte do CPC.

II - Recurso conhecido em parte, e, nessa parte, provido”. (REsp n. 165.305/SP, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10.05.1999)

“Competência — Anulação de arrematação de bem em leilão realizado na Justiça do Trabalho. Competência da junta em que praticado o ato e não da justiça comum”. (CC n. 24.109/PA, Segunda Seção, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 31.05.1999).

2. No caso, há a peculiaridade de se tratar de ato praticado em execução fiscal da competência da Justiça Federal e processada perante Juízo Estadual. Nem por isso, entretanto, há empecilho à aplicação do princípio. Com efeito, a execução foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS no Juízo de Direito da Comarca de Gramado — RS, que, por sua vez, deprecou a realização dos atos necessários à efetividade da execução a outro Juízo Estadual, o da Comarca de Canela — RS. Ora, o Juízo de Gramado estava investido de jurisdição federal, nos termos previstos no art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, e, nessa qualidade, expediu a precatória. O Juízo de Direito da Comarca de Canela também estava investido de jurisdição federal, já que foi deprecado nos termos e para os fins previstos no art. 1213 do CPC, segundo o qual “As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas Comarcas do interior pela Justiça Estadual”. Trata-se, aqui também, de hipótese de delegação enquadrável no § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Entendimento em sentido contrário, de que o juiz de Direito não estaria investido de delegação federal, levaria à necessária conclusão de que o eventual recurso contra seus atos deveriam ser julgados pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Ora, isso importaria atribuir a Tribunal Estadual uma delegação de competência não prevista, nem como exceção, pela Carta Constitucional.

3. No que diz com a competência do Juízo Estadual, delegatário de jurisdição federal, para o processo e julgamento das causas anexas aos atos praticados no exer-

cício da delegação, esta Primeira Seção enfrentou o tema no Conflito de Competência n. 34.513, julgado em 12.11.2003, de que fui Relator, com a seguinte ementa:

“Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Fazenda Nacional. Justiça Estadual. Embargos de terceiros. Conexão. Art. 1.049 do CPC. Art. 15, I, Lei n. 5.010/1966. Art. 109, § 3º, CF/1988. Competência da Justiça Estadual. 1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei n. 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de Direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1.049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado”.

Consta, no voto, o seguinte:

“O conflito diz respeito à competência para o julgamento de ações vinculadas à execução fiscal proposta pela Fazenda Federal, no caso, embargos de terceiros opostos em execução processada na Justiça Estadual, na Comarca de Itajubá — MG, por força do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição e no art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/1966.

Sobre o ponto, **Vladimir Souza Carvalho**, em ‘Competência da Justiça Federal’, 4ª ed., Juruá, 2000, p. 232, afirmou:

‘No que tange aos embargos, inicialmente, há de se distinguir: 1) as execuções fiscais movidas no foro do interior, onde não funciona vara da Justiça Federal, pela Fazenda Pública, por força do § 3º do art. 109.

Nestas, a competência para os embargos do devedor e/ou de terceiros, é da Justiça Estadual, cf. iterativa jurisprudência (...)

Tudo por guardar a ação de embargos submissão à regra de competência do art. 126, CF/1969, recepcionada pelo § 3º do art. 109, CF/1988, bem como para quaisquer incidentes processuais atinentes às execuções fiscais, sobretudo os embargos do devedor incidentes da ação principal, isto é, a execução fiscal.

É caso de delegação à Justiça Estadual do interior para processar e julgar os embargos interpostos, enfrentando o Juiz Estadual a matéria de forma ampla, tanto no aspecto substantivo como adjetivo’.

Compartilhamos desse posicionamento e entendemos que:

‘Pela sua peculiar natureza, a ação de execução se destina a promover atos práticos de transformação da realidade. Nela, em regra, não há juízo sobre a existência do direito representado pelo título executivo ou, mesmo, sobre a legitimidade dos atos de execução. Quem tiver interesse em opor-se à execução ou de contestar a legitimidade dos atos nela praticados, deverá fazê-lo em ação paralela, de embargos. Por outro lado, a Fazenda Pública dispõe, como instrumento para garantir a efetividade da execução, da ação cautelar fiscal, regida pela Lei n. 8.397, de 06.01.1992, além das medidas cautelares específicas do Código de Processo Civil.

Ora, a autonomia da ação de embargos — seja ela proposta pelo devedor (embargos do devedor) ou por terceiro (embargos de terceiro) — bem como da ação cautelar, traz à baila a questão de se saber se a delegação de que trata o art. 15, I, da Lei n. 5.010, de 1966, abrange também estas ações paralelas. Entendemos que sim. Quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. Afinal, a oposição mediante ação autônoma, ao invés de ser por resposta na mesma relação processual, é artifício técnico que não pode certamente, comprometer a unidade lógica e inseparável entre pedido e defesa. Também não teria sentido algum que o juiz competente para a penhora não tivesse, igualmente, competência para eventual arresto cautelar preparatório àquele ato. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de Direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela.

A jurisprudência a respeito do tema, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, conforta o mesmo entendimento, notadamente em relação à competência para a ação de embargos do devedor e para a ação cautelar fiscal. O mesmo não ocorre em relação aos embargos de terceiro, havendo precedente no sentido de considerá-los da competência do juízo da execução e precedente em sentido contrário. A vingar esse último entendimento — de que a competência não é do juiz da execução — estabelecer-se-ia a estranha e assistemática situação em que um seria o juízo para promover os atos de execução e outro o competente para processar e julgar os embargos de terceiro interpostos contra os mesmos atos.

Não se pode confundir os embargos de terceiro interpostos nas circunstâncias acima referidas, com os embargos de terceiro interpostos



por pessoa jurídica de direito público federal relativamente à execução entre particulares, de competência da Justiça Estadual. São situações inteiramente diversas. Num caso, o ente federal é parte na própria execução, o que fixa a competência da Justiça Federal, atuando o juiz do Estado como se Juiz Federal fosse. No outro, a competência para a execução é da Justiça Estadual, sendo que a pessoa de direito público intervém como parte nos embargos de terceiro. Ora, não se tratando de execução proposta pela Fazenda Pública Federal, não há como aplicar a esta segunda hipótese a regra de delegação prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010, de 1966, razão pela qual, conforme se anotou nos comentários ao art. 576, a competência para esses embargos de terceiro se desloca para a Justiça Federal, por incontornável imperativo da Constituição'. É o que sustentamos, no particular, em sede doutrinária ('Comentários ao Código de Processo Civil' — vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144/146 e 224/228)".

4. No presente caso, conforme se fez ver, o Juízo Estadual, deprecado que foi nos termos do art. 1.243 do CPC, atua como delegado da Justiça Federal. É, portanto, para esse efeito, Juiz Federal, cabendo ao TRF respectivo julgar os recursos interpostos. Sendo assim, e considerado o princípio antes enunciado, de que cabe ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo, há de se concluir que é do deprecado a competência para a ação anulatória da arrematação levada a efeito em cumprimento de carta precatória originária de execução fiscal de competência federal. Nesse aspecto, retifico o ponto de vista em sentido contrário, manifestado em sede doutrinária ("Comentários ao CPC", **op. cit.**, p. 131)

4. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Canela — RS, o suscitado. É o voto.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 40.275 — BA (2003/0171355-9)

Relator: Ministro Castro Meira

Autor: Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia — CRF/BA

Advogados: Antônio Marcelo Ferreira de Santana e outro

Réu: Gilberto Rufino da Silva — Farmácia Roberto

Suscitante: Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro — BA

**EMENTA**

Conflito de competência. Conselho de fiscalização profissional. Autarquias federais. ADIn n. 1.717/DF. Súmula n. 66/STJ. Justiça Estadual. Competência delegada. Art. 109, § 3º, parte final, da CF/1988 e art. 15 da Lei n. 5.010/1966.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n. 1.717/DF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n. 9.649/1998. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n. 66/STJ.

2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, § 3º, da CF/1988, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/1966, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro — BA, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro-Relator. Impedido o Sr. Ministro José Delgado. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, nos autos de executivo fiscal ajuizado por entidade responsável pela fiscalização do exercício de profissão legalmente regulamentada.

Sustenta o Juízo Estadual suscitado a sua incompetência absoluta em face do que dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como no enunciado contido na Súmula n. 66 desta Corte de Justiça, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Federal.

O Juízo Federal suscitante alega que o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/1966, amplia a competência dos juízes estaduais no que pertine às matérias originariamente reservadas aos juízes federais.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos, inicialmente, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não conheceu do incidente, remetendo o processo a esta Corte.

No parecer de fls. 30/32, o ilustre Subprocurador-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): A questão agitada nos autos não é nova. O Tribunal sedimentou entendimento sobre o tema, por meio da Súmula n. 66, ao estabelecer que “competem à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional”.

Registre-se, entretanto, que a matéria aqui examinada voltou a ser objeto de discussão com o advento da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998 que, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que sejam parte para a Justiça Comum Estadual.

Ocorre, contudo, que a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei n. 9.649/1998, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que sejam parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF n. 289, de 13.11.2002:

“Fiscalização de profissões e delegação — Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil — PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores — PT e pelo Partido Democrático Trabalhista — PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, **caput** e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n. 9.649/1998, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADIn n. 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 07.11.2002”.

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

‘Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei Federal n. 9.649, de 27.05.1998, que tratam dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas. 1. Estando prejudicada a ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n. 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a ação direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do **caput** e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.” (STF — Tribunal Pleno, ADIn n. 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003)

Mantida a condição de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, permanece inalterado o entendimento sufragado por esta Corte de Justiça na Súmula n. 66.”

Fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar os executivos fiscais promovidos pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, cumpre examinar a situação fática que emerge dos autos.

A Constituição da República, em seu art. 109, § 3º, soluciona o conflito, quando determina que “serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.”

Verifica-se, pois, que a Constituição da República, ao disciplinar a competência funcional da Justiça Federal, autorizou expressamente o legislador, atendidos os requisitos constitucionais, a ampliar a competência dos juízes de direito para o processamento e julgamento de feitos envolvendo matérias, em princípio, outorgadas aos juízes federais.

A ordem constitucional recepcionou, assim, o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/1966, que traz a seguinte redação:

“Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.”

Em que pese a norma do art. 109, I, da Constituição da República, deve prevalecer, por força da regra da especialidade, a norma contida no art. 109, § 3º, da CF/1988, norma esta devidamente integrada pela recepção da Lei n. 5.010/1966, em seu art. 15, inciso I, de modo a fixar-se a competência do Juízo Estadual, no exercício de competência federal delegada.

Em reforço aos fundamentos aqui esboçados, traz-se à colação o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça, recentemente julgado, que trilhou o mesmo entendimento:

“Conflito de competência — Conselho de fiscalização profissional — Súmula n. 66/STJ — ADIn n. 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, julg. em 07.11.2002 — Por força do exame do mérito da ADIn os conselhos permanecem equiparados às autarquias — Os conselhos exercem atividade típica do Estado, como o poder de polícia, o de tributar e, também, o de punir o exercício indevido das atividades profissionais — Competência delegada em virtude de não existir vara federal no domicílio do executado — Competência do Juízo Estadual — Inteligência do art. 109, § 3º, parte final, da Constituição Federal e art. 15 da Lei n. 5.010/1966.

— O artigo 58 da Lei n. 9.649/1998 teve sua eficácia suspensa em razão do deferimento de medida cautelar na ADIn n. 1.717/DF, o que garantia aos Conselhos a manutenção do **status quo ante**, ou seja, permaneceriam equiparados às autarquias.

— A Suprema Corte, em 07 de novembro último, analisou o mérito da sobredita ação e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/1998, questionados na demanda. Prevalência do entendimento insculpido na Súmula n. 66/STJ.

— A par da regra de caráter geral, não há perder de vista que ajuizada execução fiscal pelo Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, a Justiça Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a ação executiva.

— Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual.

(STJ — Primeira Seção, CC n. 35.867/BA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. à unanimidade em 09.04.2003, DJ de 12.05.2003)

Ante o exposto, *conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro — BA, o suscitado.*

É como voto.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 40.406 — SP (2003/0176639-5)

Relator: Ministro Castro Meira

Autora: Fazenda Nacional

Procuradores: Carmelita Isidora B. S. Leal e outros

Ré: Gráfica e Editora Peres Oliveira Ltda

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André — SJ/SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires — SP

#### EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Carta precatória em execução fiscal. Juízo Estadual. Comarca inserida no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante. Art. 209 do CPC. Taxatividade.

1. Não pode o Juiz Estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua Comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a Comarca também seja sede de vara da Justiça Federal.

2. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a Comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal.

3. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires — SP, o suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires — SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

Publicado no DJ de 15.03.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André — SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires — SP suscitado nos autos de carta precatória de execução fiscal que tem por objetivo a citação dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada.

Sustenta o Juízo Estadual — o suscitado — que a Justiça Federal tem jurisdição sobre o Município, razão pela qual declinou o cumprimento da carta precatória, devolvendo-a ao juízo de origem.

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao argumento de que “a competência desta Vigésima Sexta Subseção Judiciária da Justiça Federal está restrita apenas ao Município de Santo André — SP. Assim, necessária a expedição de carta precatória para o cumprimento das diligências no Município de Ribeirão Pires — SP”. Cita precedentes jurisprudenciais desta Corte.

O ilustre Subprocurador-Geral da República opina pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): A questão dos autos resume-se em saber se é possível a recusa ao cumprimento de carta precatória sob o argumento de que o Juízo Federal deprecante possui jurisdição sobre a Comarca do juízo de direito deprecado.

Reza o art. 1.213 do Código de Processo Civil que as cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas Comarcas do interior pela Justiça Estadual, que só lhes poderá recusar cumprimento quando evidenciada uma das hipóteses previstas no art. 209 do mesmo diploma processual, que assim dispõe:

“Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.”

Cuida-se de disposição taxativa — e não meramente exemplificativa —, o que impõe a caracterização de uma das situações indicadas para justificar a recusa. Assim, a precatória somente poderá ser devolvida pelo Juízo de Direito deprecado caso entenda ser absolutamente incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, caso não esteja a precatória revestida de seus requisitos legais ou, ainda, quando houver dúvida sobre a sua autenticidade.

Não se deve confundir competência para processar e julgar a ação, com aquela para simples cumprimento de atos executórios processuais. Esta Corte de Justiça vem entendendo que “o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar



o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, CPC”. (CC n. 13.728/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 04.09.1995)

Registre-se que o art. 42 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências, expressamente consigna:

“Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedida a realização do ato ou diligência.”

Assim, sempre que o Juízo Federal deprecar ao Juízo de Direito o cumprimento de determinado ato processual, com o intuito de que o mesmo seja realizado de forma mais célere ou menos onerosa às partes ou a terceiros, o juiz deprecado não poderá recusar-lhe o cumprimento por força de suposta incompetência relativa em razão do território. No presente caso, o Juízo Estadual devolveu a carta precatória sob o argumento de que a Comarca de Ribeirão Pires encontra-se abrangida pela jurisdição federal.

O juízo deprecado, na hipótese dos autos, somente poderia ter-se recusado ao cumprimento da diligência deprecada no caso de ser a Comarca de Ribeirão Pires “sede” de Vara da Justiça Federal, o que não é o caso. Assim, ainda que a Comarca esteja sob a jurisdição federal, não poderia o Juízo Estadual deprecado ter devolvido a carta precatória.

Esta Corte, em diversas oportunidades, entendeu que as cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal à Justiça Estadual, objetivando agilizar o andamento do processo, devem ser cumpridas, não cabendo o argumento de que a Comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

“Processual — Competência — Carta precatória — Juízo Estadual — Comarca inserida no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante.

Não pode o Juiz Estadual negar cumprimento a carta precatória, sob o argumento de que sua Comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante.”

(STJ — Primeira Seção, CC n. 21.431/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.09.1998)

No mesmo sentido: CC n. 21.644/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05.03.2001; CC n. 25.148/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06.09.1999; CC n. 14.005/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 17.08.1998; CC n. 17.289/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 07.04.1997.

Pelo exposto, *declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires — SP o suscitado.*

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO  
ESPECIAL N. 122.893 — SP (2002/0061356-5)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Embargante: Ministério Público Federal

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Procuradores: Márcia Ferreira Couto e outros

Interessada: Companhia Açucareira São Geraldo

Advogado: Cláudio José Gonzales

**EMENTA**

I - Processual — Ministério Público — Substituição processual — Recurso — Ilegitimidade.

II - Tributário — ICMS — Cana-de-açúcar — Base de cálculo — Índice de rendimento industrial — Pauta fiscal — Novo entendimento do STJ.

I - O Ministério Público carece de legitimidade para recorrer em substituição a parte que, na disputa de interesses individuais disponíveis, conformou-se com a decisão judicial.

II - É lícita a adoção de índice de rendimento industrial estabelecido previamente, como base de cálculo para o lançamento de ICMS sobre aquisição de cana-de-açúcar, utilizada como matéria-prima industrial. Este, o novo entendimento da Segunda Seção do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça na confor-

midade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 14 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

Publicado no DJ de 02.06.2003

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O acórdão embargado afirma que é lícita a adoção de índice de rendimento industrial estabelecido previamente, como base de cálculo para o lançamento de ICMS sobre aquisição de cana-de-açúcar, utilizada como insumo industrial.

O Ministério Público Federal opõe embargos de divergência, trazendo a confronto decisões à Primeira Turma, em que se proclama a ilegalidade do método.

O embargado suscita preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal, para o exercício dos embargos.

Este, o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A preliminar de ilegitimidade assenta-se nos argumentos de que:

a) o Ministério Público Federal, não é parte no processo;

b) os interesses em disputa são disponíveis. Assim se a parte não recorreu é porque se conformou, deixando que o acórdão produzisse coisa julgada.

Este segundo argumento é procedente. Com efeito, neste recurso, o Ministério Público Federal está atuando como substituto processual. Vale dizer: está defendendo, em nome próprio, interesse privado, da empresa contribuinte.

Em assim fazendo, contraria a vedação contida no art. 6º do Código de Processo Civil.

Não conheço dos embargos.

Se os conhecesse, seria para os rejeitar. É que, em recente assentada, esta Seção prestigiou a tese consagrada no acórdão embargado. Esta orientação, aliás, coinci-

de com meu entendimento. Fui vencido, e conformei-me com a jurisprudência. Agora, entretanto que a Seção decidiu rever o entendimento, a ele me ajusto, confortavelmente.

### VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Eliana Calmon: 1. O presente recurso tem como recorrente o *Ministério Público Federal* que se insurge contra julgado da Segunda Turma, em que figurei como Relatora e que a Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da *Fazenda do Estado de São Paulo*, em acórdão assim ementado:

Tributário — ICMS — Cana-de-açúcar — Valor da mercadoria calculada pelo resultado industrial.

1. Critério científico para cálculo do valor da cana-de-açúcar empregada na fabricação de álcool, estabelecido em portaria que estava em conformidade com o art. 2º do DL n. 406/1968.

2. Hipótese que não se confunde com as pautas tarifárias arbitrariamente fixadas e que sofreram o repúdio da jurisprudência, nos termos do art. 148 do CTN.

3. Recurso especial provido.

(fl. 203)

2. O *MPF*, embora não tivesse sido parte no processo — embargos à execução fiscal ajuizados pela *Companhia Açucareira São Geraldo* contra a *Fazenda do Estado de São Paulo* —, como fiscal da lei pronunciou-se, em primeiro parecer, pela não-admissibilidade do recurso e, no mérito, por seu improvimento.

Com o conhecimento e provimento do recurso, o *Parquet* recorreu, via embargos de divergência, apontando paradigma da Primeira Turma.

O Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, votou pelo não-conhecimento dos embargos, por ilegitimidade do *MPF* para recorrer, como fiscal da lei. E adiantando-se, no mérito, disse que se conhecesse dos embargos, concluiria pela sua rejeição porque, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção, a tese jurídica discutida nos autos pacificou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.

3. Pedi vista para melhor analisar a querela e concluo que o voto do Relator é irretocável, ao assumir posição da Segunda Turma, razão pela qual o acompanho.

É o voto.